PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Inexigibilidade 006/2021-0003-CPL/PMSMG

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.

EMENTA: SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS ADVOCATÍCIOS, ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA NA ÁREA DE DIREITO ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL EM DEFESA DOS INTERESSES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. INCISO II, § 1º DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.666/93. **PARECER FAVORÁVEL**. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

I- RELATÓRIO:

Veio os autos da Diretoria de Licitações e Compras - DLC, por meio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Prefeitura de São Miguel do Guamá, que deliberou nos autos administrativos quanto a viabilidade de futura contratação, sugerindo que a mesma se realizasse por meio de inexigibilidade de licitação, haja vista que o escritório possui notória especialização e vasta **experiência jurídica** desta atividade em outros municípios, além dos critérios de confiança e credibilidade, dentre outros.

Atendendo as providências preliminares, consta a comprovação da especialidade do r. escritório, por meio dos documentos juntados, onde contém sua qualificação técnica para tal desiderato.

Verificam-se presentes todas as Certidões exigidas por Lei que autorizam tal contratação e que são imprescindíveis para fins de controle administrativo e judicial.

Este é o breve relatório.

II– ANÁLISE JURÍDICA

O Exmo Secretário Municipal de Saúde solicitou a contratação da empresa especializada: **VIEIRA & GUIMARAES ADVOGADOS**, CNPJ nº 22.137.729/0001-47, sediada na Rua Municipalidade, nº 985, Ed. Mirai Offices – sala 213 e 214, Bairro: Umarizal, CEP: 66050-350 – Belém/PA, para a prestação de serviços a serem executados em favor deste ente público, dando origem ao processo licitatório de Inexigibilidade 006/2021-0003-CPL/PMSMG.

Consagra o inicio II do artigo 25 do vigente Estatuto das Licitações a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, exemplificadamente enumerados no artigo 13 do citado diploma legal, de matéria singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, situação que, em princípio, pode-se enquadrar a pretendida contratação.

> **Art. 25.** "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: **II -** "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

> **Art. 13.** "Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:"
> **III –** "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"
> **V –** "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"

No que se refere à exigência legal da notória especialização prevista no inciso II do artigo 25, verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o seu atendimento, a teor da seguinte definição expressa no § 1º do artigo em comento:

> **Art. 25.** "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial":
>
> **§ 1º.** "Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso sub examine, por dever de ofício e sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço técnico especializado seja precedido das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

I. Sendo o serviço uma prestação que satisfaz uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais, artigo 55 da Lei n.º 8.666/93, que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigorantes e da fiel execução do objeto;

II. Respeito à exigência contida no artigo 111 da Lei Federal n.º 8.666/93, cabe ressaltar que se a Lei diz "contratar", subentende-se que no contrato fique tudo especificado, não sendo necessário falar em receber o serviço técnico especializado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixados no contrato;

III. Não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela a adoção da providência expressa no inciso IV do artigo 43 (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito, justificando que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explicita no § 2º do artigo 25 na r. legislação;

Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da lei federal, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Em tempo, e não menos importante, é imperioso dizer que a ausência de licitação **não** equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender e sem as cautelas e nem as documentações devidas. Devendo, desse modo, ser revestida de todas as exigência previstas em lei, justificada e precedida de todo o controle interno e externo da administração pública.

III – CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, esta Assessoria se manifesta pela viabilidade do prosseguimento, com fundamento no artigo 25 da Lei 8.666/93, **RECOMENDANDO:** 1) Que o contrato englobe somente o suficiente ao atendimento das necessidades apresentadas. 2) Que a escolha recaia sobre profissional com as característica já mencionadas. 3) Que o preço praticado seja razoável e condizente com as dificuldades e zelo exigido no desempenho das atividades. 4) Que a administração fiscalize com rigor a execução dos serviços contratados.

São os termos do parecer.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 12 de janeiro de 2021.

Assinado de forma digital por RADMILA PANTOJA CASTELLO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=16935617000139, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=RADMILA PANTOJA CASTELLO
Dados: 2021.01.12 10:37:14 -03'00'
Versão do Adobe Reader: 11.0.23

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

Assinado de forma digital por CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Arpen SP, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Dados: 2021.01.12 13:22:51 -03'00'
Versão do Adobe Reader: 11.0.23

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672